

TVS-98

DF CARF MF

~~Fl. 327~~

S3-C4T1

~~Fl. 327~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004781/2003-91
Recurso nº 159.998 Voluntário
Acórdão nº 3401-002.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria PIS
Recorrente Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2001

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Recurso não conhecido em razão da Súmula nº 1 do CARF, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

TAXA SELIC. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

Como a autuação se coaduna totalmente com os dispositivos legais disciplinadores dos juros de mora, o lançamento referente a este ponto deve ser mantido

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e negar provimento quanto à parte conhecida.

Julio Cesar Alves Ramos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 1

16/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

Documento de Arquivo(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.0220.08425.3GHR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

Fl. 328

Processo n° 19515.004781/2003-91
Acórdão n.° 3401-002.217

S3-C4T1
Fl. 328

Presidente

Relator Fernando Marques Cleto Duarte

Conselheiros presentes à sessão:

Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, , Jean Cleuter Simões Mendonça, Adriana Oliveira e Ribeiro e Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, por falta de recolhimento do PIS, relativo ao período de nov/99 a dez/99 e mar/2001 a dez/01, no valor de total de R\$ 1.350.948,42:

- Contribuição R\$ 894.855,34

- Juros R\$ 456.093,08

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO1, na ocasião do julgamento da impugnação.

"Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de PIS, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 1.350.948,42 (fls. 4 – demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração -fls.116/118).

No termo de constatação de fls. 109/111, foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

. Em 18/04/2000, a contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo, processo nº2000.61.00.012507-7, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS sobre os atos cooperativos, nos termos da MP 1.991-16, arts, 15 e 47, inciso II, hem como IN nº 145/99.

. Em Carta-resposta datada de 17/10/2002, a contribuinte declara que não utilizou do benefício instituído pela MP 66/2002, que dispensa multas moratórias e punitivas no pagamento de débitos relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo.

. A fiscalizada apresentou as bases de cálculo do PIS, distinguindo atos cooperados e atos de terceiros (fls. 99/ 107). Na elaboração das bases de calculo do PIS Faturamento sobre os atos cooperados foram excluídos os valores referentes aos repasses aos associados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 1

16/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

Documento de 3 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.0220.08425.3GHR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

~~Fl. 329~~

Processo nº 19515.004781/2003-91
Acórdão n.º 3401-002.217

S3-C4T1

~~Fl. 329~~


. Foi constituído o crédito tributário de PIS, com exigibilidade suspensa, até decisão final da ação impetrada, consoante dispõe o art. 151, VI, do CTN, referente aos meses de novembro e dezembro de 1999 e março a dezembro de 2001.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 28/01/2004 (fls. 122/131), alegando em síntese o seguinte:

a) Se a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa, faz-se aplicável o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que invalida por completo o auto de infração ao contribuinte, visto que é vedada a instauração de procedimento fiscal alusivo à matéria em pauta.

b) Cumpre ao Fisco aguardar a decisão final no processo judicial para apenas então, se ali exitosa a Fazenda, cobrar o crédito tributário, não podendo antecipar-se.

c) Se houve suspensão judicial da exigibilidade, não há mais que se falar em vencimento, nem tampouco em mora, até o deslinde do feito. Inexistente mora, inexistem por igual seus consectários - a multa e os juros de mora.

d) A aplicação da Taxa Selic é incompatível com o ordenamento jurídico.

e) A fiscalização deixou de informar os parâmetros que justificam a base de cálculo do PIS por ela informada, sendo que tal ausência justifica a nulidade do auto de infração,

f) A fiscalização deixou de considerar inúmeras exclusões permitidas não só pelo art. 15 da MP 2.158-35, mas também pelo art. 15, da Lei 10.684/03 e art. 33 da IN 247/2002, alterada pela IN nº 358/2003, que retroagiram seus efeitos a 1 de novembro de 1999, atingindo, portanto, os fatos geradores objeto desta autuação.

g) Assim, é necessária a realização de uma perícia contábil, que terá por objetivo comprovar a inconsistência da acusação fiscal.

h) Requer o sobrestamento do processo administrativo, até o deslinde dos processos judiciais; a produção de perícia contábil, para o fim de comprovar que na base de cálculo informada pela fiscalização no auto de infração não foram consideradas todas as deduções e exclusões permitidas pela legislação que regulamenta o PIS."

Em julgamento de 23.10.07, aquela 8ª Turma decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, por entender:

a) no que concerne à necessidade de perícia, (i) que a fiscalização elaborou o auto de infração a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, em planilha por ele elaborada, na qual foram excluídos da base de cálculo da contribuição os valores atinentes a repasses a associados – sob o título “repasses de leite” e, (ii) que a contribuinte limitou-se a anexar uma nova planilha, desacompanhada de escrituração contábil e sem qualquer

Documento assinado digitalmente com o código de verificação: 19515.004781.2003.91.002.217

Autenticado digitalmente em 18/05/2013

11/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS Assinado digitalmente em 18/05/2013 por FERNANDO MARQUES DE SA

Documento de Autenticação(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.0220.08425.3GHR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

Fl. 330

Processo nº 19515.004781/2003-91
Acórdão n.º 3401-002.217

S3-C4T1
Fl. 330

justificativa sobre o eventual equívoco cometido por ocasião da resposta oferecida à fiscalização (fls. 29/31 e 99/107).

b) quanto à alegação de nulidade do auto de infração, a decisão de 1º grau entendeu não ter havido óbice ao exercício do direito de defesa do contribuinte, pois no Termo de Constatação de fls. 109 a 111 encontram-se relatados todos os elementos relevantes que serviram de base para o procedimento fiscal e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sendo que o meio correto para a exigência de crédito tributário é o auto de infração.

Nesta linha de raciocínio, continua a turma julgadora, mesmo estando o crédito tributário suspenso em face da existência de decisão em processo judicial, é plenamente cabível a formalização do crédito mediante a lavratura do competente auto com o fim se obstar a decadência.

c) relativamente ao pedido de suspensão do procedimento administrativo feito pela contribuinte, o mesmo restou também indeferido sob o argumento, em síntese, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede que providências administrativas preparatórias para a cobrança sejam tomadas, muito menos que os julgamentos dos feitos caminhem até sua conclusão, ficando claro, no entanto, que a não inscrição em dívida ativa é a medida que se impõe até que haja uma solução da causa suspensiva.

d) quanto aos juros de mora, que os mesmos são devidos, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor da Súmula nº 5, do 1º Conselho de Contribuintes;

e) no que tange à ilegalidade da exigência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, em síntese, que não cabe à esfera administrativa apreciar questões dessa natureza, mormente de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo vedado à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a validade de um dispositivo legal em relação a um ordenamento jurídico como um todo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os poderes;

f) por fim, quanto à possibilidade de dedução dos valores repassados a associados, que em nenhum momento a fiscalização negou o direito a tal dedução e que, a despeito disto, limitou-se a contribuinte a anexar um novo demonstrativo desacompanhado de escrituração contábil ou de justificativa acerca da divergência de valores por ela apontada.

Portanto concluiu aquela Turma por manter na integralidade o crédito tributário então constituído.

Em 15.05.08 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alegou:

a) Que há necessidade de perícia ou diligência quanto aos valores da autuação, haja vista que a base de cálculo sobre os atos cooperados sofreu diversas modificações ao longo do tempo, com efeitos expressamente retroativos, benéficos à contribuinte, ampliando a possibilidade de deduções

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 1

16/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

Documento de 4 páginas confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp> pelo código de localização, EP04.0220.08425.3GHR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

Fl. 332

Processo nº 19515.004781/2003-91
Acórdão n.º 3401-002.217

S3-C4T1
Fl. 332

Conheço do recurso quanto à alegação acerca da incompatibilidade da taxa Selic com o ordenamento jurídico, todavia nego seu provimento.

Senão vejamos.

Verifica-se que a ilegalidade da exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, deve ser observada que à esfera administrativa não cabe apreciar questões dessa natureza, tal competência é de exclusividade do Poder Judiciário.

Ressalte-se que em casos de inconstitucionalidade, bem como em casos de ilegalidade é vedado à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a validade de um dispositivo legal em relação ao ordenamento jurídico como um todo, já que caso seja enfrentado esse ponto, configurar-se-ia violação ao princípio constitucional da separação entre os poderes.

Nesse sentido, como já ponderado e citado pela DRJ, destacamos os ensinamentos de Tito Rezend, expostos no Parecer Normativo CST nº 329/1970, publicado no DOU, em 21.10.1970:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão".

Em vista disso, como a autuação se coaduna totalmente com os dispositivos legais disciplinadores do juros de mora, o lançamento referente a este ponto deve ser mantido.

2 – DA PARTE NÃO CONHECIDA

Consoante decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.029458-3 (fls. 93 a 97), muito embora naquela oportunidade tenha sido expressamente ressaltado ao fisco seu direito em proceder ao lançamento do crédito tributário com vistas a resguardar-se da decadência (mesmo porque o lançamento não se sujeita à suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial), é patente que também restou expressa a determinação no sentido de que a autoridade administrativa não poderia fixar prazo para defesa ou recolhimento do tributo, *verbis*:

"Ressalvo ao fisco a possibilidade de cumprir o seu dever de noticiar à agravante o esboço do lançamento com vistas a resguardar-se da decadência, sendo certo que, para tal finalidade, é inadmissível a imposição de multa, bem como descabida a fixação de prazo para defesa e ou para recolhimento."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 1

09/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 13/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

DUARTE

Documento de 5 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização: EP04.0220.08425-3 GHP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

~~Fl. 333~~

Processo nº 19515.004781/2003-91
Acórdão n.º 3401-002.217

S3-C4T1

~~Fl. 333~~

263

Desta forma, talvez aquele lançamento sequer poderia ter dado ensejo ao presente contencioso, com a abertura de prazo para o oferecimento da respectiva impugnação, pois tal providência estava vedada pela decisão judicial em comento.

Como é sabido a atuação da Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (art. 37, da CF.) que, nas palavras de Hely Lopes Meireles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 14a ed., São Paulo: RT, 1989, p. 604), "é a condição primeira para a sua validade e eficácia".

Deste modo, para ser legítimo e produzir os resultados que dele se espera, o ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, deve ser praticado em conformidade com as normas legais pertinentes, pois contrariando ou desviando-se desse princípio básico, a Administração Pública vicia todo o ato, expondo-o à anulação por ela mesma, ou pelo Poder Judiciário.

Enfim, para que não se alegue qualquer prejulgamento, deixo de me manifestar sobre o mérito dos itens restantes do presente recurso, tendo em vista a Súmula nº 1 do CARF:

"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação, judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial".

3 - CONCLUSÃO

Frente a todo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à matéria conhecida, nego provimento.

É como voto.

Relator Fernando Marques Cleto Duarte

DF CARF MF

Processo nº 19515.004781/2003-91
Acórdão n.º 3401-002.217

Fl. 334

S3-C4T1
Fl. 334

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Assinado digitalmente em 13/05/2013 por FERNANDO MARQUES CIETO DUARTE Assinado digitalmente em 1

13/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS Assinado digitalmente em 13/05/2013 por FERNANDO MARQUES CIETO

Documento de 8 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.0220.08435.3GHR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0220.08425.3GHR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CE2DEE2A69529A421EC90FE3357813BC86A324EC